



Fl. nº 100
m

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20162900100002
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 077/2019
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 563/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo promover a circulação da mercadoria constante da Nota Fiscal eletrônica nº 232942, emitida em 18/12/2015, sujeita ao Instituto da Substituição Tributária e recolhimento do ICMS ST, antecipadamente, por ocasião da saída de seu estabelecimento, apresentando guia de recolhimento, GNRE e, comprovante de pagamento em desacordo com a Legislação tributária visto que o recolhimento fora realizado por pessoa diversa da que consta naquele documento fiscal, a quem a Legislação Tributária atribui a responsabilidade pela antecipação do pagamento do imposto. Foram indicados para a infringência o artigo 53, inciso II, alínea “d” e artigo 98-A e § único do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8321/98 § único da Cláusula 5ª do Convênio 81/93 e Cláusula 1ª e 4ª do Convênio 11/91 e para a penalidade do artigo 77 inciso VI, alínea “b”, item 2 da Lei 688/96.

A autuada foi cientificada por meio de edital – DOE nº 049/2016 em 16/03/2016 conforme fl. 16. Apresentou sua Defesa Tempestiva em 24/03/2016, fl. 14-41. Posteriormente a lide foi julgada improcedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 42-46 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 14/11/2018, conforme AR 601654725BI, fl. 47.

O Recurso de Ofício versa sobre o preenchimento da GNRE com erro no CNPJ.

É o breve relatório.



Fis. nº

301

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO

VOTO

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo promover a circulação de mercadorias sem efetuar o pagamento do ICMS Substituição Tributária devido. A decisão de improcedência da primeira instância foi cientificada por via postal em 14/11/2018.

A lide é deveras simples, pois não houve falta de pagamento do imposto devido. O mesmo foi recolhido conforme GNRE, fl. 04, entretanto o CNPJ preenchido foi 19.900.000/0039-49 e a DANFE trouxe o CNPJ 19.900.000/0008-42. A DANFE é da filial de Ponta Grossa – PR e a GNRE de Jacareí - SP.

Na fl. 29, o sujeito passivo fez o pedido de correção do registro do documento para correção da parte do CNPJ para embasar mais a sua defesa.

A correção é permitida pela Legislação conforme o art. 57 e 58 do Dec. 22721/18.

SEÇÃO I - DOS PRAZOS PARA RECOLHIMENTO

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):

(...)

§ 8º Na hipótese de pagamento em duplicidade ou erro no pagamento, a arrecadação não atribuída a lançamento poderá ser vinculada, mediante requerimento justificado em que seja indicado o débito a ser vinculado, através da formalização de Processo Administrativo, na forma prevista no Anexo XII:

I - a vários débitos do sujeito passivo requerente, pela Unidade de Atendimento de sua circunscrição, limitado a 500 (quinhentas) UPF/RO; e (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 24684 DE 15/01/2020).

II - a vários débitos do sujeito passivo requerente ou em valores superiores a 500 (quinhentas) UPF/RO de um único débito, pela Gerência de Arrecadação da CRE, cujo procedimento poderá ser disciplinado por ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual.

(...)

Art. 58. O DARE será utilizado para recolhimento do imposto devido ao Estado de Rondônia, conforme manual de arrecadação aprovado em ato do Coordenador Geral da Receita Estadual.



ATA DE SÉSSÃO
Fls. nº 302

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

No caso concreto, se não fosse permitida a correção deveria ser aplicado o princípio *Nemo auditur propriam turpitudinem allegans*, ou, em outras palavras, ninguém pode se beneficiar da própria torpeza.

No conceito de boa-fé objetiva, presente como norma programática em nosso Código Civil, ingressa como forma de sua antítese, ou exemplo de má-fé objetiva, o que se denomina "proibição de comportamento contraditório" - ou, na expressão latina, "*venire contra factum proprium*". Trata-se da circunstância de um sujeito de direito buscar favorecer-se em um processo judicial, assumindo uma conduta que contradiz outra que a precede no tempo e, assim, constitui um proceder injusto e, portanto, inadmissível.

Cuida-se de uma derivação necessária e imediata do princípio de boa-fé e, como sustenta a doutrina comparada, especialmente na direção que concebe essa boa-fé como um modelo objetivo de conduta. São poucos os autores que se preocuparam com o tema no direito brasileiro. Trata-se de um imperativo em prol da credibilidade e da segurança das relações sociais e, conseqüentemente, das relações jurídicas que o sujeito observe um comportamento coerente, como um princípio básico de convivência. O fundamento situa-se no fato de que a conduta anterior gerou, objetivamente, confiança em quem recebeu reflexos dela.

Assim, o comportamento contraditório se apresenta no campo jurídico como uma conduta ilícita, passível mesmo, conforme a situação concreta de prejuízo, de indenização por perdas e danos, inclusive de índole moral. A aplicação do princípio não exige um dano efetivo, porém: basta a potencialidade do dano. O exame do caso concreto deve permitir a conclusão, uma vez que nem sempre um ato que se apresenta como contraditório verdadeiramente o é.

Embora a doutrina do comportamento contraditório não tenha sido sistematizada nos ordenamentos como uma formulação autônoma, tal não impede que seja aplicada como corolário das próprias noções de direito e Justiça, e como conteúdo presente na noção de boa-fé. O conteúdo do instituto guarda proximidade com



DATA: 02/08/2021
nº 303

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

a proibição de alegação da própria torpeza, esta de há muito decantada na doutrina: "nemo auditur turpitudinem allegans", ou seja, ninguém pode ser ouvido ao alegar a própria torpeza. Esta orientação sempre foi tida como conteúdo implícito no ordenamento, no tocante ao comportamento das partes. Trata-se de princípio geral de uso recorrente. Nesse princípio, dá-se realce à própria torpeza, aspecto subjetivo na conduta do agente que se traduz em dolo, malícia. Por outro lado, o "nemo potest venire contra factum proprium" (ninguém pode agir contra sua própria legação) é de natureza objetiva, dispensa investigação subjetiva, bastando a contradição objetiva do agente entre dois comportamentos.

Porém a autuação não deve prevalecer, pois o sujeito passivo efetuou o recolhimento do tributo devido ao Estado de Rondônia conforme apresentado no Posto Fiscal de Vilhena e na sua Defesa Tempestiva.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso de Ofício interposto negar-lhe o provimento. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou improcedente a autuação fiscal

É como voto.

Porto Velho-RO, 02 de Agosto de 2021.

Roberto V. A. de Carvalho
AFTE Cº. 300049311
RELATOR/JULGADOR

TATE/SEFIN
Fls. nº 304


GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº. 20162900100002
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 077/2019
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A
RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 563/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 224/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS –SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO ANTES DO INÍCIO DA OPERAÇÃO – GNRE - CERVEJA – INOCORRÊNCIA – Foi trazido nos autos que o contribuinte praticou a operação interestadual de venda de mercadorias (cerveja), sem fazer a retenção do ICMS – ST conforme o Protocolo ICMS 11/81. Ficou comprovado que o sujeito passivo efetuou o pagamento, porém preencheu errado, somente, o número de seu CNPJ na Guia Nacional de Recolhimento – GNRE. Mantida a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanuel Fernandes Caetano.

TATE, Sala de Sessões, 02 de agosto de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Roberto Valladão Almeida de Carvalho
Julgador/Relator